



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO PROCESSO Nº 0011513-94.2012.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ
SENTENCIADO/APELANTE: AFONSO LUIZ MENDES SAMPAIO
ADVOGADO: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO (OAB/PA Nº 16283) E OUTRO
SENTENCIADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. AÇÃO PRESCRITA.

1. A matéria tratada na apelação trata da sentença que extinguiu o feito pelo não recolhimento de custas processuais, custas estas que lhe tinham assegurado recolhimento somente ao final do processo. Esta é a síntese do recurso.
2. Contudo, se constata nos autos matéria de ordem pública que reclama apreciação de ofício, qual seja, prescrição do direito de ação do autor/apelado.
3. Com a presente Ação Ordinária, pretendeu a parte autora/ora apelante a anulação do ato administrativo de licenciamento a bem da disciplina, sob o argumento de que não teria sido obedecido os procedimentos exigidos, porquanto não instaurado processo administrativo que lhe conferisse contraditório e ampla defesa por ocasião de sua dispensa.
4. Todavia, o ato impugnado pelo ora apelante data do ano de 1995 (BG nº 049 de 14/03/1995), com ajuizamento de demanda judicial passados mais de 17 (dezesete) anos (19/12/2012), o que é inviável, porquanto sua pretensão se submete à prescrição.
5. Preliminar de prescrição do direito de ação suscitada de ofício e acolhida para reconhecer a prescrição da pretensão de revisão do ato administrativo praticado.
6. Recurso de apelação prejudicado.

Vistos etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de apelação, com acolhimento de preliminar suscitada de ofício de prescrição do direito de ação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 26 de novembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



Desembargadora Relatora
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO PROCESSO Nº 0011513-94.2012.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ
SENTENCIADO/APELANTE: AFONSO LUIZ MENDES SAMPAIO
ADVOGADO: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO (OAB/PA Nº 16283) E OUTRO
SENTENCIADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por AFONSO LUIZ MENDES SAMPAIO, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial nos seguintes termos:

Isto posto, julgo extinto a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, II e III do Código de Processo Civil.

Dê-se se baixa na distribuição e proceda com o arquivamento.

O autor ajuizou a demanda, alegando ter sido licenciado a bem da disciplina em 14/03/1995 (BG nº 049), sem ter sido instaurado qualquer procedimento administrativo que lhe assegurasse o contraditório e ampla defesa.

Em razão disso, pleiteou a reintegração ao cargo, com o pagamento das parcelas que deixou de receber nesse período, tendo requerido também a concessão de gratuidade da justiça.

O Juízo singular, ao analisar o pleito de tutela antecipada, indeferiu seu pleito, facultando o recolhimento de custas somente ao final do processo, determinando a citação do requerido.

Expedida a carta precatória, o Juízo que a despachou alertou sobre a impossibilidade de recolhimento de custas somente ao final, determinando a comunicação ao Juízo da origem.

Na sequência, há certidão às fls. 68/verso, informando que o autor da demanda não se manifestou sobre o retorno da carta precatória, advindo sentença de extinção do processo.

Inconformado, o autor manejou recurso de apelação, alegando ter requerido justiça gratuita, lhe tendo sido facultado o recebimento somente ao final da demanda, de modo que não poderia ter sido cobrada custas no curso processual, pelo que requereu o provimento do recurso para anulação da sentença.

Distribuído o feito, coube-me a relatoria do mesmo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Estado do Pará, nesta instância, manifesta-se pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o



presente recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em consonância com o Enunciado nº 4 deste E. Tribunal de Justiça, que determina que os feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial e, ainda, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No caso dos autos, o apelante se insurge contra a sentença extintiva, ao passo que teria requerido a gratuidade da justiça, lhe tendo sido conferido o direito de recolher custas somente ao final do processo. No entanto, ainda na fase de citação da parte requerida, foi intimado para recolher custas processuais, o que alega irregular. Esta é a síntese do recurso. Contudo, se constata nos autos matéria de ordem pública que reclama apreciação de ofício, qual seja, prescrição do direito de ação do autor/apelado, pelo que passo a sua análise.

Pois bem. Com a presente Ação Ordinária, pretende a parte autora a anulação do ato administrativo de licenciamento a bem da disciplina, sob o argumento de que não obedecido os procedimentos exigidos, porquanto não instaurado processo administrativo que lhe conferisse contraditório e ampla defesa.

Afirma o autor ter sido licenciado a bem da disciplina no ano de 1995, ato publicado por meio do BG nº 049 de 14/03/1995. Contudo, somente ajuíza ação judicial em 19/12/2012, ou seja, passados mais de 17 (dezessete) anos, pretende a nulidade de ato administrativo, o que é inviável na espécie, ao passo que sua pretensão se submete à prescrição.

A prescrição nada mais é que a perda da pretensão de um direito supostamente violado. A consequência lógica disso é a perda do próprio direito ante o não exercício de ação no lapso temporal previsto.

Nas ações movidas em face da Fazenda Pública, a prescrição é regulada pelo Decreto nº 20.910/32 que, em seu artigo 1º prevê o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizamento de demandas judiciais, vide dispositivo:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Conforme constatado acima, o ato de licenciamento a bem da disciplina foi publicado no ano de 1995 (documentos de fls. 25/27), de modo que, ciente da data de publicação do Boletim Geral (14/03/1995), teria o autor/apelante o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizamento de demanda, visando reverter sua saída da Corporação Militar, o que não foi observado, visto que a demanda somente foi protocolada em 19/12/2012, tendo transcorrido mais de 17 (dezessete) anos para a provocação a este Poder, restando prescrita a pretensão de revisão do ato por parte do demandante.

Nesse sentido é que segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal



de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de ação na qual o ex-militar pleiteia sua reintegração ao serviço e, por conseguinte, a concessão de reforma, o termo inicial do prazo prescricional é a data do licenciamento, por se tratar de ato único de efeito concreto. Precedentes do STJ. 2. Da leitura da petição inicial, é possível verificar que o ex-militar já tinha consciência, desde a data de seu licenciamento, da gravidade das sequelas físicas oriundas do acidente sofrido em serviço, motivo por que não há falar que o termo inicial do prazo prescricional não seria a data de seu licenciamento. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 45.362/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. ART. 177 DO CCB. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. A solução integral da ao art. 535 do CPC. 2. Nas ações propostas contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal disciplinado no Decreto 20.910/1932, e não a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/1932. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 127858/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO ATO DE EXCLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 3.401/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012). **ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. ATO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO NULO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.** 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13.12.2010; AgRg no REsp. 1.021.679/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 9.3.2009; REsp. 869.811/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU de 7.2.2008; AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 5.11.2009. 3. Agravo



regimental não provido. (AgRg no REsp 1323442/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A demissão de servidor público ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a Administração é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para postular sua reintegração ao cargo. Omissis. (AgRg no REsp 1072214/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010) No mesmo sentido: REsp 1042510/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/09/2009; REsp nº 613.317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 21.10.2004; REsp 299205/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/08/2003 p. 446, AgRg no REsp 278039/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24/06/2002 p. 324.

Este também é o entendimento desta Corte de Justiça, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. A pretensão de reintegração ao cargo público de delegado encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, pois, mesmo que a sua demissão seja um ato ilegal, nulo, o prazo para propositura da ação de reintegração é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32, a contar do ato que o excluiu do serviço público. Precedentes do STJ. 2. O prazo prescricional se iniciou com a efetiva lesão do direito tutelado que, na hipótese dos autos, materializou-se com o Decreto, de 1/4/1987, publicado no Diário Oficial de 3/4/1987. Todavia, o autor/apelante somente ajuizou a ação em 24/6/2009. Em decorrência, a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20910/32 se configurou, pois transcorreram mais de 22 (vinte e dois) anos entre a suposta lesão do direito e a propositura da ação. 3. A Administração Pública não está adstrita ao julgamento havido na esfera criminal, podendo aplicar ao servidor a pena de demissão, após regular processo administrativo disciplinar, independentemente da existência de condenação penal, haja vista a independência das responsabilidades da natureza das punições. 4. Recurso conhecido, porém desprovido. (processo 0027712-84.2009.8.14.0301, Acórdão 147.451, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Relatora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, julgado em 15/06/2015 e publicado em 22/06/2015).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. ATO DE LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. 1. O administrado se submete ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para manejar ação em face da administração pública, mesmo em se tratando de ato administrativo eventualmente nulo, em face do princípio da segurança jurídica. 2. O ato administrativo questionado foi praticado há mais de vinte e cinco anos da data da propositura da ação, o que demonstra a inquestionável consumação da prescrição quinquenal. 3. Recurso conhecido, acolhida a prejudicial meritória de prescrição, por conseguinte, julgado improvido, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. (TJPA. 2ª Câmara Cível Isolada. Apelação Cível n. 2007.3.009090-5. Relator Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgado em 03.09.2012. Publicado em 05.09.2012).

Feitas estas considerações, conforme orientação jurisprudencial suso transcrita, o instituto da prescrição deve ser reconhecido no caso em tela, consoante regulado pelo mencionado Decreto.

Ante o exposto, preliminar de prescrição do direito de ação suscitada de ofício e acolhida para reconhecer a prescrição da pretensão de revisão do



ato administrativo praticado, nos termos da fundamentação.

Recurso de apelação prejudicado.

É como voto.

Belém, 26 de novembro de 2018

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora